

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.524 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA
CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP**
ADV.(A/S) : **FERNANDO FABIANI CAPANO**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Contribuição sindical. Contribuição de servidores públicos. Direito a contribuição sindical obrigatória de todos os integrantes da categoria. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 9 a 19 de fevereiro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.524 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP**
ADV.(A/S) : **FERNANDO FABIANI CAPANO**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência da Corte. Eis o inteiro teor da decisão recorrida:

“Trata-se recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo: ‘Mandado de segurança – Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de desconto da contribuição sindical legal devido pelos investigadores de polícia deste Estado – Comprovação do requisito de unicidade sindical – Direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental – Repetição do indébito – Impossibilidade da utilização da via mandamental como substituto de ação de cobrança – Aplicação das Súmulas 268 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal – Concessão parcial da ordem’ (eDOC 3, p. 88). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se violação do artigo 8º, II, IV, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que, como tributo, a contribuição sindical somente pode ser exigida quanto estiver expressamente prevista em lei e que no caso dos servidores públicos estatutários não há previsão legal específica (eDOC 4, p. 31). É o relatório. Decido.

RE 1055524 AGR / SP

A irresignação não merece prosperar. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é cabível a contribuição sindical de servidor público, por ser norma de caráter autoaplicável. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie' (RE-AgR 413.080, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2010). 'CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido' (AI-AgR 456.634, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). (eDOC 6)

No agravo regimental (eDOC 9), sustenta-se que *"a exigência*

RE 1055524 AGR / SP

obrigatória da contribuição sindical não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte.” Afirma-se que a decisão agravada diverge da súmula vinculante 40.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (eDOC 12).
É o relatório.
Decido.

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.524 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Constituição da República recebeu o instituto da contribuição sindical obrigatória, exigível nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes de categoria, incluídos os servidores públicos estatutários.

Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição confederativa, fixada em assembleia geral e devida somente pelos empregados filiados.

Logo, a Súmula Vinculante 40 do Supremo Tribunal Federal incide sobre as contribuições confederativas e não se aplica a este caso concreto.

A discussão que se trava nestes autos é se os servidores públicos estatutários devem recolher a contribuição prevista na parte final do art. 8º, inciso IV, da Constituição, na forma dos artigos da CLT, ou se para isso seria necessária lei própria.

Como já destacado na decisão monocrática recorrida, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez facultada a formação de sindicatos pelos servidores públicos (art. 37, inciso VI), não há suporte jurídico para a exclusão deles do regime de contribuição legal compulsória. Vejamos o julgado:

RE 1055524 AGR / SP

“Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, medida cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.” (RMS 21758, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 4.11.1994)

E este Tribunal também pacificou o entendimento a respeito da desnecessidade de edição de lei específica para a instituição da contribuição sindical de servidores públicos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição.

RE 1055524 AGR / SP

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 807155 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.10.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRCEDENTES. REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE. CATEORIA DIFERENCIADA. REEXAME DE FATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, ‘*in fine*’, da Constituição. II – O exame da representatividade de entidade sindical em relação a determinada categoria demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo incabível nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 722772 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.06.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.524

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP

ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária